



CÂMARA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 434/2003 DE 2.003
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

Em 15/05/03
Assessoria de Planário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES, CEOF e CCJ
Em 15/05/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre o atendimento à saúde nas
escolas que especifica da Rede Pública de
Ensino do Distrito Federal e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal, com número igual ou superior a dois mil e quinhentos alunos, manterão, obrigatoriamente, serviço médico de emergência funcionando em suas dependências.

Parágrafo único – O serviço médico de emergência de que trata o *caput* é destinado ao atendimento à saúde dos alunos, professores e demais servidores lotados nos estabelecimentos de ensino supracitados.

Art. 2º O serviço médico de emergência atenderá, ininterruptamente, em espaço próprio e nos turnos em que funcionar o estabelecimento público de ensino, durante todo o ano letivo.

Art. 3º As Secretarias de Educação e de Saúde do Distrito Federal poderão firmar acordo e, se necessário, contratar servidores, em caráter temporário, com vistas ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O serviço médico de emergência de que trata esta Lei deverá manter ficha cadastral contendo as informações sobre a pessoa atendida, em especial àquelas relacionadas ao atendimento à saúde.

Art. 5º O funcionamento, o número de profissionais e demais atos complementares destinados ao cumprimento do disposto nesta Lei serão regulados no prazo de noventa dias pelo Poder Executivo.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, por meio do presente Projeto de Lei, assegurar atendimento emergencial à saúde da comunidade escolar nos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal, com mais de 2.500 alunos, de forma a estabelecer um novo e importante patamar na estrutura educacional oferecida a sociedade brasileira e, principalmente, garantir aos interessados um cuidado mais adequado à saúde.

É sabido que muitos são os casos de emergência médica ocorridos nas escolas da Rede Pública de Ensino, sobretudo nos centros de ensino e centros educacionais, os quais exigem um atendimento imediato, que, se não for realizado, comprometerá a saúde do “doente”, podendo deixar seqüelas e até mesmo levar a óbito, logicamente que nos casos mais extremos.

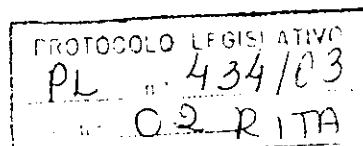
E quando falamos em “casos extremos” não estamos apenas nos referindo àqueles oriundos de brigas no interior das escolas, frutos da violência que, infelizmente, as invadiu, mas, também, do acometimento de algum mal súbito a que estejam sujeitos alunos, professores e demais servidores dos estabelecimentos citados.

A proposta de nossa lavra busca justamente fazer com que as escolas públicas ofereçam uma nova realidade a sua comunidade, possibilitando que haja atendimento adequado à sua saúde nos casos mais emergentes, em todos os turnos em que os estabelecimentos funcionarem e durante todo o ano letivo.

Ademais, devemos ressaltar que a nossa Carta Magna é cristalina ao tratar do acesso ao atendimento à saúde, senão vejamos o que diz o seu art. 196:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Quanta a competência para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII, *verbis*:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Nesse mesmo diapasão estatui a Lei Orgânica do Distrito Federal no seu art. 204 e 58, sendo que esse último assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:

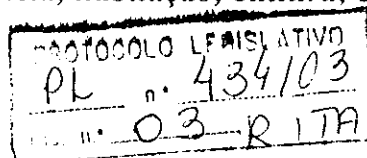
§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionante e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;



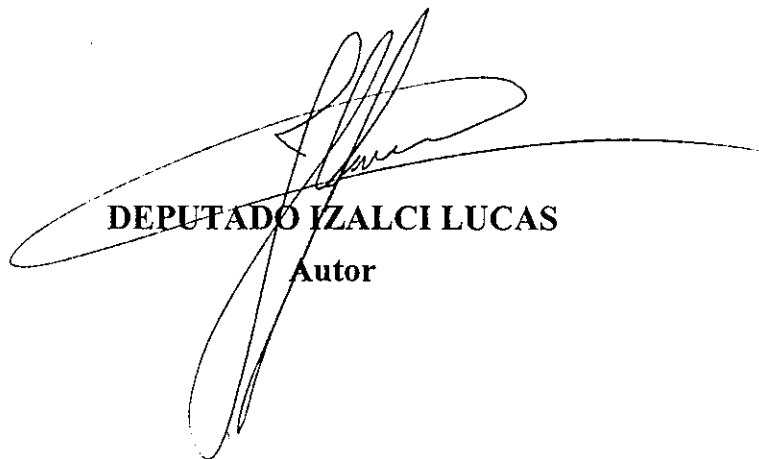


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Além da sua importância sob o ponto de vista social, pedagógico e, obviamente, de atendimento à saúde da comunidade aqui sobejamente referida, o Projeto de Lei de nossa autoria encontra a fundamentação legal com relação ao êxito de sua tramitação na Câmara Legislativa.

Assim exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

